



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA - CCSST
CURSO DE DIREITO**

ANA JÚLIA DA SILVA FERREIRA

**MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE O
ISOLAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA
PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
APLICAÇÕES E EFICÁCIAS EM IMPERATRIZ/MA**

Imperatriz

2025

ANA JÚLIA DA SILVA FERREIRA

**MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE O
ISOLAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA
PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
APLICAÇÕES E EFICÁCIAS EM IMPERATRIZ/MA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a conclusão da graduação em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves

Imperatriz

2025

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

da Silva Ferreira, Ana Júlia.

MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE O
ISOLAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19 PARA
PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA :
aPLICAÇÕES E EFICÁCIAS EM IMPERATRIZ/MA / Ana Júlia da
Silva Ferreira. - 2025.

60 p.

Orientador(a): Denisson Gonçalves Chaves.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz-ma, 2025.

1. Violência Doméstica. 2. Pandemia. 3. Proteção À
Mulher. 4. Isolamento Social. I. Gonçalves Chaves,
Denisson. II. Título.

ANA JÚLIA DA SILVA FERREIRA

**MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO DURANTE O
ISOLAMENTO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID 19 PARA PROTEÇÃO
DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: APLICAÇÕES E
EFICÁCIAS EM IMPERATRIZ/MA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Maranhão como requisito para a conclusão da
graduação em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves (Orientador)

Universidade Federal do Maranhão

Profª. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Universidade Federal do Maranhão

Profª. Ma. Ferlanda Luna

Avaliadora Convidada

Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180
Vou entregar teu nome e explicar meu endereço [...]
Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim.

(Maria da Vila Matilde - Elza Soares)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a minha família por sempre me apoiarem em cada escolha que fiz. Em especial agradeço aos meus pais, Mary e Alcides, por me incentivarem a estudar e por terem me ensinado a não desistir. Agradeço também ao meu irmão, Sávio, por ter sido meu ponto de apoio durante essa graduação e por ser um alicerce na minha vida. Sem eles eu não teria conseguido chegar até aqui.

Quero agradecer, ainda, aos meus professores do curso de Direito, por cada ensinamento passado, cada aula ministrada e por toda paciência e dedicação que tiveram comigo e com os outros alunos, vocês fazem parte do pilar dessa minha formação que não é só acadêmica, mas também de vida.

Aos locais onde estagiei, por terem me dado a oportunidade de adquirir conhecimento, em especial a Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz, que foi a minha inspiração para pesquisar sobre o tema deste trabalho e onde pude me desenvolver como profissional.

Agradeço, também, aos meus amigos e colegas que me acompanharam durante esse período, por todo o apoio, todos os conselhos e por acreditarem em mim.

Por fim, agradeço a Deus por ser a minha base, por ter me dado forças para enfrentar os obstáculos diários e por não ter me deixado desistir.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica durante o isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19, com foco no município de Imperatriz/MA. O estudo busca compreender a eficácia dessas estratégias em um contexto que ampliou as dificuldades de denúncia e acesso à proteção. A pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos, identificando o aumento da violência doméstica e a implementação de medidas emergenciais. No entanto, conclui-se que, apesar dos esforços estatais, houve percalços ao buscar conter o agravamento da violência no cenário de isolamento social, vez que os casos de feminicídio tiveram um aumento não só na cidade objeto deste estudo, mas em todo o país, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: violência doméstica; pandemia; proteção à mulher.

ABSTRACT

This Course Completion Work analyzes the measures adopted by the Brazilian State to protect women victims of domestic violence during social isolation resulting from the COVID-19 pandemic, focusing on the municipality of Imperatriz/MA. The study seeks to understand the effectiveness of these strategies in a context that has increased difficulties in reporting and accessing protection. The research was carried out through a bibliographic review and analysis of statistical data, identifying the increase in domestic violence and the implementation of emergency measures. However, it is concluded that, despite state efforts, there were setbacks in trying to contain the worsening of violence in the context of social isolation, as cases of femicide increased not only in the city that is the subject of this study, but throughout the country, highlighting the need to improve public policies to combat gender-based violence.

Keywords: domestic violence; pandemic; protection of women.

GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de novos processos relacionados à violência doméstica.	33
Gráfico 2 – Número de novos registros de medidas protetivas	34
Gráfico 3 – Número de novos casos relacionados à feminicídio	34
Gráfico 4 - Série histórica de medidas protetivas TJMA	39
Gráfico 5 - Série histórica novos casos de feminicídio TJMA	40

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEMULHER	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVID-19	Coronavírus Disease 2019 (Doença do Coronavírus 2019)
CRAM	Centro de Referência de Atendimento à Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ONU	Organização das Nações Unidas
PIB	Produto Interno Bruto
PMP	Patrulha Maria da Penha
SARS-CoV-2	Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2)
SMPM	Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DAS RAÍZES HISTÓRICAS À CONSOLIDAÇÃO: ORIGEM E PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL	8
2.1 Origens históricas e culturais da violência doméstica no Brasil: um breve levantamento	8
2.2 Teorias que sustentam a persistência da violência contra a mulher	10
2.3 Formas de violência doméstica: uma abordagem conceitual	14
3. LEGISLAÇÕES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL: UMA LENTA CAMINHADA CONTRA A VIOLÊNCIA	16
3.1 Breve levantamento histórico das Legislações Preexistentes: A Falta de Atenção aos Direitos e à Proteção da Mulher	17
3.2 Código Penal de 1940: A defesa da moral sexual	19
3.3 O Decreto nº 89.460 e o início dos direitos humanos das mulheres	21
3.4 Constituição Federal de 1988: bases para consolidação da igualdade de gênero e proteção das mulheres	22
3.5 Lei Maria da Penha: Um marco contra a violência doméstica	23
3.6 "Morta por ser mulher": Como se deu a Criação da Lei do Feminicídio	26
3.7 Casa da mulher e a importância dos órgãos especializados	27
4. O ISOLAMENTO SOCIAL E O MONSTRO DENTRO DE CASA	28
4.1. A chegada do Covid-19 ao Brasil e medidas inicialmente adotadas	29
4.2 Realidade da pandemia em Imperatriz-MA	30
4.3 “Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180”: O aumento das tensões domésticas e o desafio das subnotificações	32
5. MEDIDAS ADOTADAS NO CONTEXTO PANDÊMICO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	35
5.1 Medidas adotadas no âmbito Federal	35
5.2 Medidas adotadas no Estado do Maranhão	38
5.3 Medidas adotadas no município de Imperatriz/MA: aplicações e eficácias	41
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno social e histórico que persiste ao longo do tempo, configurando-se como uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil, essa problemática tem raízes profundas e reflete desigualdades estruturais de gênero, sendo agravada por fatores sociais, econômicos e culturais. No contexto da pandemia da COVID-19, a imposição do isolamento social intensificou as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de violência, restringindo o acesso a redes de apoio e tornando o ambiente doméstico ainda mais perigoso. Esse cenário exigiu do Estado a adoção de medidas emergenciais para a proteção dessas vítimas, buscando alternativas para garantir sua segurança e acesso à justiça.

Diante dessa realidade, o presente estudo delimita sua análise às medidas adotadas pelo Estado brasileiro para combater a violência doméstica contra a mulher durante a pandemia, com enfoque específico na cidade de Imperatriz/MA. O objetivo é avaliar a eficácia dessas ações diante do aumento dos casos de violência e da necessidade de adaptação das políticas públicas a um cenário atípico de isolamento social.

O problema da pesquisa consiste em responder se as medidas implementadas pelo Estado brasileiro foram efetivas na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica durante o isolamento social. Para tanto, este estudo busca investigar de que forma essas estratégias foram aplicadas e quais foram os desafios enfrentados no contexto pandêmico.

O objetivo geral do trabalho é analisar as medidas estatais voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica no período da pandemia da COVID-19. Para isso, destacam-se os seguintes objetivos específicos: contextualizar a evolução da legislação e das políticas públicas de proteção à mulher no Brasil; identificar os principais desafios enfrentados no combate à violência doméstica durante o isolamento social; avaliar a eficácia das estratégias adotadas no período pandêmico e seu impacto na redução dos índices de violência na cidade de Imperatriz/MA.

A justificativa para a realização desta pesquisa reside na relevância do tema tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade em geral. O aumento dos casos de violência doméstica durante a pandemia evidenciou fragilidades nas políticas públicas e no sistema de proteção às vítimas, exigindo reflexões e análises sobre a adequação das medidas adotadas. Dessa forma, compreender os avanços e as limitações dessas políticas pode contribuir para o aprimoramento das ações estatais futuras, visando maior efetividade no enfrentamento da violência de gênero.

A metodologia utilizada no trabalho consiste em uma pesquisa de caráter bibliográfico e documental, com base na análise de legislações, relatórios institucionais e dados estatísticos. A abordagem qualitativa permitiu compreender o impacto das medidas adotadas, enquanto a análise dos dados forneceu subsídios para avaliar a efetividade das ações implementadas.

A estrutura do trabalho está dividida em capítulos que abordam a evolução histórica da violência doméstica no Brasil, os avanços legislativos e as medidas de proteção à mulher. O primeiro capítulo discute as raízes históricas da violência doméstica e as teorias que sustentam sua persistência. O segundo capítulo analisa a legislação e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, destacando a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. O terceiro capítulo foca no impacto da pandemia da COVID-19 na violência doméstica. Por fim, no quarto e último capítulo são apresentadas as medidas efetivamente adotadas desde o âmbito federal e estadual do Maranhão, até explorarmos as aplicações e eficácias na cidade de Imperatriz/MA.

2. DAS RAÍZES HISTÓRICAS À CONSOLIDAÇÃO: ORIGEM E PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

O presente capítulo aborda a trajetória histórica da violência doméstica no Brasil, com ênfase em suas raízes culturais, abordando as teorias que buscam justificar a violência contra a mulher, bem como conceituando os tipos de violência que ocorrem no seio familiar e nas relações íntimas de afeto.

Inicialmente, são discutidas as influências da colonização portuguesa, que introduziram e consolidaram um modelo patriarcal de organização social, estruturando desigualdades de gênero que perduram até os dias atuais. Em seguida, exploram-se as teorias que naturalizam e perpetuam a violência contra a mulher no contexto familiar e social, com enfoque para a teoria de dominação masculina e a teoria do ciclo da violência.

Por fim, o capítulo aborda os tipos de violência doméstica existentes na Lei Maria da Penha, conceituando-os e trazendo a visão de alguns autores sobre o assunto. Ao longo do texto, busca-se evidenciar como as transformações históricas, sociais e culturais contribuíram para a construção de uma sociedade marcada pela violência contra a mulher.

2.1 Origens históricas e culturais da violência doméstica no Brasil: um breve levantamento

A história do Brasil é marcada pelo constante uso da violência que construiu e transformou a estrutura social brasileira. Esse padrão violento remonta ao período colonial, quando práticas como a exploração desenfreada dos recursos naturais, o estupro de mulheres indígenas, negras e brancas, e a tortura de africanos escravizados eram comuns (Bairros, 2015).

Sob a influência da colonização portuguesa, o desenvolvimento histórico e cultural do Brasil foi moldado por um modelo de sociedade patriarcal e, principalmente, pela religião católica, com tradições sobre a posição da mulher no lar e na sociedade. A família patriarcal brasileira foi o alicerce de uma sociedade profundamente hierarquizada, onde o poder masculino era visto como essencial para a manutenção da ordem social (Faoro, 2001). Em uma breve e compreensível definição, Scott (1995, p. 75), o patriarcalismo:

[...] é uma forma de organização social onde suas relações são regidas por dois princípios basilares: as mulheres são hierarquicamente subordinadas aos homens, e os jovens estão subordinados hierarquicamente aos homens mais velhos, patriarcas da comunidade.

No contexto do Brasil Colônia, a família era considerada a unidade básica da organização social, com papéis rigidamente definidos. O homem, na posição de chefe da família, exercia autoridade absoluta sobre os membros do núcleo doméstico, enquanto a mulher cabia um papel submisso, voltado ao cuidado do lar e à criação dos filhos.

Nessas circunstâncias, muitas mulheres, incentivadas pelo Estado e pela Igreja a formarem famílias, enfrentavam condições de exploração ou escravização, o que aprofundava as desigualdades de gênero e contribuía para a construção de estereótipos femininos amplamente utilizados pela sociedade colonial e incorporados pela historiografia (Priore, 1993).

A Igreja Católica desempenhou um papel central na construção dessa ordem social. As mulheres eram educadas desde cedo para serem esposas submissas, responsáveis pela moral da família e pela educação dos filhos, seguindo rigorosamente os ensinamentos religiosos. Além disso, reforçava a hierarquia familiar, interpretando passagens bíblicas de forma a enfatizar a submissão feminina e a autoridade masculina. Essa estrutura social justificava a violência contra a mulher, vista como um meio legítimo de manter a ordem e a moralidade. Nesse sentido, Vainfas (2010, p.36):

No afã de controlar de perto a vida dos fiéis, a Reforma Católica não se limitou a reafirmar dogmas e regras sobre o casamento, a fim de difundi-los como norma geral. Foi além e preocupou-se, como jamais o fizera, com a vida das famílias, as relações entre pais e filhos, maridos e esposas, os sentimentos domésticos, a convivência diária nos mais variados aspectos.

Segundo Priore (2011), a religião Católica exercia um controle rigoroso sobre a sexualidade feminina, associando a vaidade e a busca por autonomia a comportamentos pecaminosos. As mulheres que desafiavam essas normas eram frequentemente demonizadas e marginalizadas, reforçando a ideia de que a submissão era uma virtude feminina necessária para a manutenção da ordem social. Assim, ainda nas palavras de Priore (2011, pg. 35), o prazer sentido pela mulher era inaceitável pela igreja, e a dor do parto era forma de castigo para essas mães, o prazer feminino era considerado tão maldito que, no dia do julgamento final, as mulheres ressuscitariam como homens.

A violência contra a mulher era, portanto, legitimada por esses princípios morais e religiosos, uma vez que a sociedade colonial permitia que os maridos exercessem controle físico e psicológico sobre suas esposas, incluindo o uso de violência, sem que isso fosse questionado ou punido. Portanto, a violência masculina contra a mulher integra, assim, de forma íntima, a organização social de gênero vigente na sociedade brasileira (Saffiot, 1994).

Esses valores não apenas moldaram a organização social da época, mas também deixaram marcas profundas que continuam a influenciar o papel da mulher na sociedade e a perpetuar formas de violência simbólica e estrutural até os dias atuais.

2.2 Teorias que sustentam a persistência da violência contra a mulher

Diante das raízes históricas supracitadas, nota-se nitidamente que a sociedade brasileira foi construída a partir de uma cultura violenta, na qual foi estruturada em mecanismos de dominação produzidos historicamente e reproduzidos de forma objetiva e subjetiva nas relações sociais. A partir disso, algumas teorias foram idealizadas ao longo do tempo na tentativa de explicar a persistência da violência gênero e, conseqüentemente, da violência doméstica, no contexto social.

Bourdieu (2002), sustenta a teoria da dominação masculina, na qual a diferença biológica entre os sexos e conseqüentemente, entre o corpo masculino e feminino, pode ser vista como justificativa natural para a diferença social construída entre os gêneros. Além disso, o autor explica que a divisão entre os sexos parece estar na “ordem das coisas”, referindo-se ao que se considera normal, natural e até inevitável no mundo social. Nesse sentido, Bourdieu (2002, pg. 18), elucida que:

A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos.

Essa ideia de dominação masculina é ensinada ao homem e, de forma inconsciente, a mulher é absorvida por esse domínio masculino, por meio de comportamentos, regras e valores que são impostos a ela por instituições como Estado, igreja e família. Nesse contexto surge a violência contra a mulher, de uma forma “suave”, “invisível” e “natural”, exercida por meios simbólicos, reproduzida ao longo do tempo pelas sociedades e que não precisa ser justificada, o que o autor denominou de violência simbólica¹ (Bourdieu, 2002).

¹ Para Bourdieu violência simbólica é uma violência “invisível”, adotada por meios genuinamente simbólicos de comunicação e conhecimento, que se constitui em um vínculo de subjugação-submissão e que resulta de uma dominação, da qual o dominado é cúmplice, dado o estado natural em que a realidade se apresenta.

Para Saffioti (1994), a violência no processo de domesticação das mulheres é reconhecida em um plano ideacional, ou seja, é uma violência que afeta as ideias, construindo uma estrutura de dominação do masculino sobre o feminino, porém essa violência não está presente na consciência da mulher (dominada), mas está presente na consciência do homem (dominante), e por isso as mulheres não possuem conhecimento para decidir, cedendo diante de ameaças ou violências concretas.

Ademais, a autora traz a ideia da figura de um “homem violento”, uma vez que a violência pertence ao patrimônio cultural da sociedade, essa figura é gestada pelo ordenamento social patriarcal e é nutrida por comportamentos sociais, como a competição com outros homens e o desejo de dominar mulheres. Assim, Saffioti (1994, pg. 452), explica:

No imaginário masculino, a mulher não existe como sujeito. Ela é ou o objeto a agarrar, a consumir, ou um outro homem. Para ser considerada igual ela precisa sofrer, no imaginário masculino, a transformação de gênero, tornando-se um homem.

Além disso, Saffioti (1994) considera o Estado responsável pela ratificação da violência contra a mulher, uma vez que não reconhece a desigualdade de gênero como um problema importante e, conseqüentemente, as normas legais não buscam combater de forma eficiente essa celeuma. Essa ideia, pode ser sustentada pelo conceito de anomia, criado pelo sociólogo francês Émile Durkheim (1999), que significa a ausência ou desintegração das normas sociais, justificando que a falta ou fraqueza de normas sociais claras pode levar ao aumento de comportamentos desviantes, incluindo a violência.

Outra teoria que merece ser analisada é a ideia de violência estrutural trazida pelo sociólogo norueguês Johan Galtung (1969), no qual aborda esse conceito como uma forma de violência embutida nas estruturas sociais, manifestando-se por meio de desigualdades sistêmicas que impedem indivíduos de satisfazerem suas necessidades básicas. Nesse sentido, esse aspecto cultural pode ser usado para legitimar a violência contra a mulher, como bem explicado pelo autor Galtung (1969; p. 39):

Assim, quando um marido golpeia sua mulher temos diante de nós um caso claro de violência pessoal; porém se um milhão de maridos mantém um milhão de mulheres na ignorância estamos lidando com uma violência estrutural. Igualmente, em uma sociedade em que a esperança de vida das classes superiores é o dobro das inferiores, a violência está sendo exercida, ainda que não haja atores concretos aos que se possam assinalar como atuantes de outras pessoas, como sucede quando uma pessoa mata outra.

Nessa ótica, vale analisar, também, a teoria da interseccionalidade desenvolvida pela jurista norte-americana Kimberlé Crenshaw (1989), na qual as diferentes formas de

discriminação, como racismo e sexismo, interagem de maneira simultânea e interseccional, impactando indivíduos de maneira única.

Nesse âmbito, a teoria revela como o gênero, por si só, não explica completamente a violência contra a mulher, uma vez que outros fatores, como raça, classe e orientação sexual, interagem com o gênero para criar experiências de violência específicas. Dessa forma, a interseccionalidade é uma maneira de “capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (Crenshaw, 2002, p. 177).

Diante das teorias apresentadas, pode-se dizer que a violência é algo embutido nas estruturas sociais e culturais. Os conceitos abordados por Bourdieu (2002), Galtung (1969) e Saffioti (1994) reforçam que a dominação masculina, a violência estrutural e a violência simbólica acompanham a visão de que a opressão é sistemática e sustentada por instituições sociais. Em contrapartida, o conceito de interseccionalidade trazido por Crenshaw (1989), aborda a interação entre sistemas de opressão e como eles moldam experiências específicas, não limitando à violência ao gênero, mas ampliando o conceito ao considerar raça, classe e outros marcadores de identidade fatores cruciais para experiências únicas de violência.

Outrossim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se manifestar de diversas maneiras, seguindo frequentemente uma dinâmica cíclica e a principal teoria que explica esse padrão foi criada pela psicóloga norte-americana Lenore Edna Walker em 1979, denominada de Ciclo da Violência. De acordo com Walker (2009), a violência em relacionamentos conjugais passa por três etapas principais: (a) um período de crescente tensão; (b) um episódio de agressão física ou violência severa; e (c) uma fase de "arrependimento amoroso", amplamente conhecida como "fase da lua de mel".

Na primeira fase, o agressor demonstra irritação e tensão, frequentemente por motivos triviais, chegando a ter explosões de raiva. Ele também recorre a insultos, ameaças e, em algumas ocasiões, destrói objetos ao seu redor. A mulher, por sua vez, tenta acalmá-lo, sente-se ansiosa e faz o possível para evitar comportamentos que possam "provocá-lo". As emoções vivenciadas são intensas e variadas, incluindo tristeza, medo, angústia, ansiedade e desilusão.

Nesse cenário, a vítima muitas vezes nega a realidade do que está enfrentando. Ela esconde a situação de amigos e familiares, atribuindo culpa a si mesma ou justificando o comportamento agressivo do parceiro, acreditando, por exemplo, que ele teve um dia estressante no trabalho. Embora essa fase possa durar desde alguns dias até vários anos, a escalada constante da tensão geralmente culmina na segunda fase.

A segunda fase representa o momento em que o agressor perde completamente o controle, resultando em um ato de violência. Toda a tensão acumulada na fase anterior se

manifesta em formas de violência, que podem ser verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo ciente do risco iminente e do poder destrutivo do agressor sobre sua vida, a mulher muitas vezes sente-se paralisada e incapaz de reagir. Nesse ponto, ela enfrenta um enorme desgaste psicológico, que pode incluir sintomas como insônia, perda de peso, fadiga persistente e ansiedade extrema. Além disso, ela lida com sentimentos intensos e conflitantes, como medo, ódio, solidão, vergonha, confusão e tristeza profunda.

Durante essa fase, a mulher pode se ver forçada a tomar decisões importantes. Entre as atitudes mais comuns estão buscar apoio, denunciar o agressor, refugiar-se na casa de amigos ou familiares, pedir o divórcio e, em casos extremos, considerar o suicídio. Essa etapa costuma marcar um afastamento, temporário ou definitivo, do agressor.

Já a terceira e última fase, conhecida como a "fase da lua de mel", é marcada pelo arrependimento do agressor, que adota um comportamento carinhoso e atencioso na tentativa de se reconciliar. A mulher, muitas vezes, sente-se confusa e pressionada a manter o relacionamento, especialmente devido a fatores sociais ou familiares, como a existência de filhos. Nessa situação, ela frequentemente renuncia aos seus direitos e aceita as promessas do agressor de que "vai mudar".

Durante esse período, o ambiente se torna aparentemente tranquilo. A mulher experimenta momentos de felicidade ao perceber esforços e mudanças de atitude, além de reviver as boas lembranças do relacionamento. O remorso demonstrado pelo agressor faz com que ela se sinta responsável por ele, fortalecendo o vínculo de dependência entre ambos.

Nesse contexto, sentimentos como medo, culpa, confusão e uma falsa esperança tornam-se predominantes. Contudo, essa calma é temporária, e a tensão eventualmente retorna, dando início novamente ao ciclo de agressões observados na primeira fase.

É nesse sentido que Saffioti (2011) demonstra a dificuldade romper com esse ciclo de violência, uma vez que esta ocorre em uma relação afetiva e sua ruptura demanda intervenção externa. Assim, nas palavras da autora, (Saffioti, 2011, pg. 84):

Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência [...].

A análise das teorias apresentadas evidencia como a violência contra a mulher está profundamente enraizada em estruturas sociais, históricas e culturais, sendo perpetuada por

mecanismos simbólicos e concretos de dominação. A compreensão dessa dinâmica revela que a violência doméstica, longe de ser um evento isolado, é parte de um sistema que naturaliza desigualdades de gênero e reforça relações de poder desiguais.

O Ciclo da Violência descrito por Lenore Edna Walker demonstra que essas relações abusivas não são lineares, mas cíclicas, o que torna ainda mais desafiadora a ruptura para as vítimas. Ao tempo que as demais teorias demonstram que essa violência é sustentada por uma ordem social que legitima práticas opressivas e dificulta a conscientização e a autonomia das mulheres.

Portanto, romper com esse ciclo é desafiador, pois envolve não apenas o apoio externo à vítima, mas também a transformação de uma cultura que legitima o controle masculino e desvaloriza a autonomia feminina.

2.3 Formas de violência doméstica: uma abordagem conceitual

De acordo com a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial². Ainda, segundo Cunha; Pinto (2006, p. 39), a violência doméstica pode ser entendida como:

[...] qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos, ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilha-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

Por conseguinte, o artigo 7º da Lei 11.340/2006 define as formas de violência doméstica, sendo a violência física compreendida como qualquer ato que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher (Brasil, 2006). De acordo com Feix (2011), a presença dessa violência no âmbito doméstico caracteriza grandes possibilidades da existência de outras formas de violências.

Já a violência psicológica engloba ações que causam danos emocionais, reduzem a autoestima ou impedem o desenvolvimento pleno da vítima, podendo incluir ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância contínua, perseguições, insultos, intimidações, ridicularização, exploração, restrição da liberdade de ir e vir ou qualquer

² Artigo 5º da Lei 11.340/2006.

outro comportamento que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2006). Nesse sentido, Siqueira e Rocha (2019, pg. 19), explicam as consequências disso:

[...] a violência psicológica compromete o estilo de vida da mulher em muitas esferas. Leva a distorção de pensamentos, fazendo acreditar de que não é importante, merecedora de reconhecimento nem de respeito. A violência psicológica agride sua vontade de estar com outras pessoas, família e amigos. Com a harmonia destruída sofrem caladas, sem coragem de compartilhar as vivências sofridas com mais ninguém, essas implicações tornam-na vulnerável, ficando mentalmente fragilizada, o que pode ocasionar mais tarde doenças psicossomáticas como depressão, ansiedade entre outros males.

Feix (2011), enfatiza que a violência física continuada, mesmo que não deixe marcas no corpo, pode gerar transtornos psicológicos que acarreta no aparecimento de enfermidades, tais como dores, fadigas crônicas e até mesmo câncer, uma vez que essas enfermidades estão associadas a baixa autoestima, sentimentos de desvalia e dificuldade de lidar com as emoções.

A violência sexual, por sua vez, caracteriza-se por atos que forçam a mulher a presenciar ou participar de relações sexuais contra sua vontade, seja por meio de intimidação, ameaça ou uso de força. Também se inclui nessa categoria a indução à exploração da sexualidade, a imposição de métodos contraceptivos ou a negação deles, bem como o uso de coerção ou manipulação para obrigar ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição (Brasil, 2006).

Segundo Saffioti (1994), a violência sexual ocorre, principalmente, porque os homens convictos do poder socialmente legitimado que exercem sobre a mulher, na qual ela deve estar sexualmente disponível para satisfazer suas vontades, não aceitam a negação do “dever conjugal”, lidando de forma violenta com a situação.

No que tange à violência patrimonial, faz-se importante salientar que envolve ações como retenção, subtração, destruição ou inutilização de bens, documentos, recursos econômicos ou objetos de trabalho da mulher, afetando sua autonomia financeira (Brasil, 2006). Nesse contexto, Feix (2011) assevera que a violência patrimonial enfraquece e coloca a mulher em situação de vulnerabilidade, atingindo sua segurança e dignidade, uma vez que esse tipo de violência reduz ou impede a capacidade de tomar decisões independentes e livres, tornando-a dependente do homem.

Por fim, a violência moral é definida como condutas que caracterizam calúnia, difamação ou injúria, ferindo a honra da vítima (Brasil, 2006). Esse tipo de violência se configura de acordo com a tipificação do Código Penal Brasileiro dos crimes contra a honra,

porém de acordo com a Lei Maria da Penha, nesses crimes o agente deve ter relações familiares ou afetivas e íntimas com a vítima. Diante disso, Feix (2011, pg. 210), elucida:

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social.

Desse modo, os diversos tipos de violência doméstica evidenciam a complexidade do problema e sua natureza multifacetada, revelando que essas agressões não se restringem ao plano físico, mas afetam também a saúde emocional, a dignidade, a autonomia e a integridade das mulheres em diferentes aspectos. A naturalização dessas práticas ao longo da história, aliada às dificuldades de acesso a mecanismos de proteção, ainda são obstáculos significativos no enfrentamento dessa questão.

3. LEGISLAÇÕES E MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL: UMA LENTA CAMINHADA CONTRA A VIOLÊNCIA

A violência contra a mulher, especialmente no âmbito doméstico, possui raízes históricas profundas e permanece como uma das formas mais evidentes de desigualdade e opressão na sociedade brasileira. Embora este problema tenha sido amplamente reconhecido ao longo das décadas, a resposta legislativa e as medidas de proteção às mulheres avançaram de maneira lenta e gradual, muitas vezes refletindo as resistências socioculturais à mudança.

Este capítulo examina a evolução das políticas públicas e do arcabouço jurídico relacionados à proteção das mulheres no Brasil, destacando como o progresso, ainda que significativo em determinados momentos, revelou-se insuficiente frente à dimensão e à complexidade do problema. A análise considerará os contextos históricos e sociais que influenciaram a implementação das leis, além de abordar as lacunas e os desafios que persistem.

Assim, busca-se compreender como as iniciativas adotadas ao longo do tempo se conectam com a luta das mulheres por direitos e dignidade, evidenciando quais foram os avanços na proteção dessas vítimas antes de adentrarmos no contexto de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19.

3.1 Breve levantamento histórico das Legislações Preexistentes: A Falta de Atenção aos Direitos e à Proteção da Mulher

No início, a violência contra a mulher era tratada como uma questão privada, com pouca ou nenhuma intervenção do Estado. As Ordenações Filipinas, por exemplo, eram modelos jurídicos que foram trazidos de Portugal para serem aplicadas no Brasil e refletiam fortemente o conservadorismo patriarcal de sua época, conferindo aos homens, especialmente aos maridos, amplos poderes sobre suas esposas e famílias. Nesse contexto, de acordo com o título XXXVI, do Livro V, das Ordenações do Reino, era permitido que o marido aplicasse castigos físicos às suas mulheres e até mesmo matá-las em caso de adultério, sem qualquer restrição legal que os impedisse.

O Código Criminal do Império de 1830, foi um avanço em relação ao modelo jurídico adotado pelas Ordenações Filipinas. Contudo, legitimava o controle masculino sobre as mulheres, sendo lícito ao marido castigar sua esposa quando em defesa de sua honra. (Lopes, 2011).

Os crimes sexuais também foram abordados por esse Código, porém trazia penas diferentes ao agressor dependendo da condição da mulher, se fosse “mulher honesta” a pena era mais contundente, mas se fosse “prostituta” a pena era mais branda. Além disso, em relação aos crimes sexuais e ao crime de rapto, caso o agressor se casasse com a vítima a pena era abolida, conforme redação original (Brasil, 1830):

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Essa divisão perpetuou a ideia de que mulheres consideradas desonestas seriam, de certa forma, responsáveis pelos crimes que sofriam, atribuindo-lhes uma parcela de culpa. (Nucci, 2002). A moralidade e a honra feminina, frequentemente associadas à virgindade e à "honestidade", eram bens jurídicos amplamente protegidos, enquanto a liberdade sexual da mulher era secundarizada.

O Código Penal de 1890 trouxe pequenas mudanças, mas manteve um enfoque moralista e punitivo apenas em relação aos comportamentos femininos, como o adultério e a prostituição, sem proteger a mulher de forma efetiva contra a violência. Além disso, conforme Maluf e Mott (1998, p. 375): “nesta (legislação de 1890) era conferida ao marido, sem qualquer dissimulação, a chefia da sociedade conjugal”.

Nesse contexto, a legislação de 1890 continuava ignorando a desigualdade estrutural que colocava as mulheres em posições de vulnerabilidade, tratando os crimes sexuais como ofensas à instituições sociais e não como uma agressão à mulher, que era vista como parte da engrenagem familiar e social moralizante. Assim, a ordem pública era mais visada do que propriamente tutelada à vítima (Piazzeta, 2001).

Vale destacar, ainda, que o Código Civil de 1916 considerava as mulheres inferiores aos homens e mantinha o domínio patriarcal vigente à época, como bem explicado por Dias (2010, p.1):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Além disso, de acordo com a redação desse código, as mulheres eram consideradas incapazes e a condição feminina era menosprezada, como se lê: “Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil; e Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro” (Brasil, 1916). Ainda, no artigo 6º: “São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal” (Brasil, 1916). Nesse sentido, a autora Priore (2013, p. 52-53):

Segundo o Código, a mulher casada era considerada incapaz, devendo sua representação legal ser assessorada pelo marido. Ou seja, ela não poderia, sem autorização prévia do esposo, litigar em juízo civil ou comercial, exercer profissão, aceitar mandato, aceitar herança ou contrair obrigações. Além de permitir ou não as atitudes de sua mulher, cabia ao homem, ainda, tomar decisões sobre a administração dos bens comuns – e dos bens particulares da mulher – e a fixação do domicílio familiar”

Diante desse cenário, é evidente que a interpretação da existência feminina correspondia a uma perspectiva essencialmente masculina, na qual “o homem é definido como ser humano e a mulher como fêmea” (Beauvoir, 1970, p.72), perpetuando, dessa forma, a sistemática de dominação masculina.

3.2 Código Penal de 1940: A defesa da moral sexual

O Código Penal de 1940 nasceu da necessidade social de uma nova lei penal que refletisse a realidade do país, que passava por diversas transformações, especialmente em relação ao papel da mulher na sociedade. Entretanto, como afirmou o Ministro da Justiça Francisco Campos, “com o atual Código Penal, nasceu a tendência de reformá-lo”.

Nesse sentido, a nova legislação, ainda, trazia uma concepção machista no tange a alguns crimes relacionados às mulheres, buscando controlar a sexualidade feminina sob o pretexto de proteger a moral e os bons costumes. Assim, ao abordar os "crimes contra os costumes", não apenas reforçou o discurso machista, como também classificava as mulheres em "honestas" e "desonestas", como se lê na redação original dos artigos 215, 216 e 217:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:
Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Nessa ótica, segundo Nucci (2002), a razão da existência do tipo penal do artigo 215 é proteger a vítima que, fraudulentamente, entrega-se a uma pessoa, crendo estar mantendo relação com outra, o correto seria proteger qualquer pessoa, e não somente a mulher honesta.

Por outro lado, normas como a extinção da punibilidade pelo casamento entre o agressor e a vítima evidenciavam a preocupação com a reparação do dano à "honra" da mulher e da família, em detrimento da punição efetiva do agressor, como afirmou Bitencourt (2017, pg. 326): “o casamento da vítima, com a consequente constituição da família, a livrava da desonra e reparava-lhe o mal causado pela conduta delituosa do agente”.

Diante desse contexto, os grandes doutrinadores da época reforçaram o dever do Direito Penal de reprimir fatos e condutas que fugiam da normalidade da relação entre os sexos e de resguardar o pudor, como explica Hungria (1945, p. 93):

O vocábulo “costumes” é aí empregado para significar (sentido restritivo) os hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, o que vale o mesmo, a conduta sexual adaptada à conveniência e a disciplina sociais. O que a lei penal se propõe tutelar, in *subjecta materia*, é o interesse jurídico à preservação do mínimo ético reclamado pela experiência sexual em torno dos fatos sexuais.

Imprescindível destacar, ainda que, Nelson Hungria, penalista brasileiro e um dos redatores do Código Penal de 1940, defendia a impossibilidade de o marido cometer crime de estupro contra sua esposa. Assim, nas palavras de Hungria (1959, p. 125-6):

Questiona-se sobre se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constringe a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula intra matri moni um é recíproco dever dos cônjuges. O próprio Codex Juris Canonici reconhece-o explicitamente (cân. 1.013, § 10): Matrimonii fī nis primarius est procreatio atque educatio prolis; secundarium mutuum adiutorium est remedium concupiscentiae. O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma (excluído o crime de exercício arbitrário das próprias razões, porque a prestação corpórea não é exigível judicialmente), pois é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito (art. 19, na III). É bem de ver que solução diversa tem de ser dada no caso em que a mulher se recuse à cópula por achar-se o marido afetado de moléstia venérea. Já aqui, o marido, ao invés de pretender exercer um direito, está incidindo na órbita do ilícito penal (art. 130 do Código Penal).

Nesse contexto, os doutrinadores da época sustentavam que “o marido que constrangesse a esposa, mediante violência ou grave ameaça, a ter com ele relação sexual, estaria acobertado pela excludente de ilicitude do exercício regular de seu direito.” (Nucci, 2002, p. 165). Ademais, os entendimentos jurisprudenciais eram no mesmo sentido: “Marido que fere levemente a esposa, ao constrangê-la à prática de conjunção sexual normal. Recusa injusta da mesma, alegando cansaço. Absolvição mantida.” (RT 461/44 apud MIRABETE, 1999, p. 1246).

Essa legislação, juntamente com o arcabouço jurídico e doutrinário vigente, refletia, naquele período, não apenas uma estrutura jurídica conservadora, mas também a influência de ideias positivistas e higienistas da época, que buscavam moldar a sociedade com base em padrões de comportamento moral e sexual definidos pelo patriarcalismo dominante.

Portanto, apesar de avanços pontuais ao longo das décadas, o Código Penal de 1940 permaneceu por muito tempo como um instrumento de controle social das mulheres, deixando evidentes as lacunas na proteção efetiva contra a violência de gênero, vindo a sofrer mudanças relevantes apenas cerca de 40 anos depois, com a Constituição de 1988.

3.3 O Decreto nº 89.460 e o início dos direitos humanos das mulheres

No contexto das legislações pioneiras na defesa e proteção das mulheres, faz-se essencial destacar, de forma breve e objetiva, o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984, que promulgou no Brasil a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Essa convenção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, foi um marco histórico no compromisso internacional de combate à discriminação de gênero. Segundo Piovan (2013, p. 387), a CEDAW representou o ponto inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, consolidando as bases para o reconhecimento e a promoção dos direitos das mulheres no país.

Este decreto integrou formalmente a Convenção ao ordenamento jurídico brasileiro, comprometendo o país a adotar medidas para eliminar a discriminação de gênero em diversas áreas, incluindo educação, trabalho e participação política. Nesse sentido, o relatório brasileiro referente à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, dispõe (Piovesan; Pimentel, 2002, p. 216):

A real compreensão e incorporação social e normativa da concepção dos direitos das mulheres como direitos humanos implica, necessariamente, mudanças de valores e práticas culturais. Envolve, ainda, a real compreensão e incorporação do novo paradigma de justiça social e equidade na ordem político-jurídica e sócio-econômica interna, para que no plano legal, das políticas públicas e da aplicabilidade da lei possam ser implementados, de forma adequada, os princípios de igualdade e não-discriminação proclamados na Constituição Federal de 1988, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher, bem como nos vários instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Brasil.

A Convenção define "discriminação contra a mulher" como qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha o propósito ou efeito de prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo³.

De acordo com Pimentel (2008, p. 15), dentro do sistema das Nações Unidas, foi criado em 1946 um órgão com a finalidade de analisar e recomendar políticas aos países signatários da Convenção, com o propósito de promover melhorias no status das mulheres.

Conforme Piovesan (2014), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi o tratado internacional de direitos humanos que mais recebeu reservas pelos Estados signatários, com foco especial na igualdade de gênero no âmbito familiar.

Logo, o Decreto nº 89.460, de 1984, representou um marco importante na promoção dos direitos das mulheres no Brasil, ao formalizar a adesão do país à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A partir desse momento, o Brasil assumiu o compromisso de implementar medidas para erradicar a discriminação de gênero em diversos campos da sociedade, promovendo a igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

3.4 Constituição Federal de 1988: bases para consolidação da igualdade de gênero e proteção das mulheres

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental para a consolidação dos direitos das mulheres no Brasil. Considerada uma das mais progressistas do mundo, a CF/88 avançou significativamente em diversas áreas, incluindo a promoção da igualdade de gênero.

³ Interpretação do Art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

O movimento feminista teve um papel importante na garantia de direitos e proteção das mulheres na Constituição de 1988, uma vez que reforçava propostas que buscavam eliminar as todas as formas de discriminações e violências contra as mulheres por meio de reformas legislativas e de políticas públicas. Dessa forma, o feminismo constituiu-se, desde seu início, em ator político, lutando por políticas públicas voltadas para a inclusão das mulheres nos direitos de cidadania. Nesse sentido, Basterd (2011, p. 29):

No Brasil, a existência de organizações e movimentos de mulheres possibilitou a constituição de um sujeito coletivo que alargou o campo democrático. Esse novo sujeito coletivo tem sido capaz de advogar pelo acesso e pela inovação na constituição de direitos; de articular-se com outros movimentos sociais, na construção de uma cidadania cada vez mais inclusiva e respeitadora das diferenças; de imprimir novos paradigmas políticos e culturais e de monitorar o Estado e a sociedade no que diz respeito à compatibilidade entre as declarações de direitos e a sua efetividade.

Um dos pilares estabelecidos pela Constituição foi a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em seu artigo 5º, a CF/88 dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Constituição de 1988 estabeleceu, ainda que de maneira geral, que é de responsabilidade do Estado proteger os cidadãos contra qualquer forma de violência. No que tange diretamente às relações familiares, a Carta Magna se manifestou de forma a proteger não só as mulheres, mas todos os integrantes do âmbito familiar, como se observa no artigo 226º, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
[...]
§ 8º Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A partir da Carta Magna de 1988 outras legislações, como o Código Penal de 1940, sofreram uma reforma significativa na proteção e garantia dos direitos das mulheres. Nessa ótica, nosso país não só assinou todos os documentos relativos ao reconhecimento e às proteções aos direitos humanos das mulheres, como apresenta um quadro legislativo bastante

avançado no que se refere à igualdade de direitos entre homens e mulheres” (Barsted, 2001, p. 34).

Dessa forma, a Constituição de 1988, portanto, representa uma transformação crucial no reconhecimento dos direitos das mulheres no Brasil, proporcionando um marco jurídico que, ao longo dos anos, tem sido ampliado e fortalecido por diversas leis e políticas públicas voltadas para a proteção da mulher contra a violência.

3.5 Lei Maria da Penha: Um marco contra a violência doméstica

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é, sem dúvidas, o maior avanço legislativo brasileiro no combate da violência contra a mulher, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das leis mais avançadas do mundo que melhor enfrenta a violência contra as mulheres (Goetz, 2009). Nesse sentido, Barsted (2011, pg. 17) definiu:

[...] a Lei Maria da Penha está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher.

Antes da Lei Maria da Penha os casos de violência doméstica eram previstos na Lei nº 9.099/95, sendo competência dos Juizados Especiais Criminais, por se enquadrarem nas infrações de menor potencial ofensivo, incluindo, a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão. No entanto, a nova legislação trouxe expressamente a vedação da aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19⁴:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC 19, Relator o Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. DJe 080, publicado em 29/04/2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261345/stf-e-a-proibicao-de-aplicacao-das-medidas-despenalizadoras-da-lei-9099-95>. Acesso em: 22 jan. 2025.

Além disso, na mesma lógica, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus 95261, julgado em 03/12/2009, entendeu que não se aplicam aos casos de violência doméstica os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais, quais sejam a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Isso porque, a Lei Maria da Penha foi um ordenamento jurídico criado para ser diferente, refletindo o conceito de isonomia estabelecido na Constituição Federal de 1988. Nessa ótica, Streck (2011, p. 98):

A resposta para a constitucionalidade de tais distinções reside no novo direito para o qual aponta o paradigma do Estado Constitucional. Esse novo direito traz consigo uma co-originariedade entre direito e moral (Habermas). Logo, trata-se de um direito pós-Auschwitz, um direito pós-bélico. Um direito que vem diferente. Um direito que nos lembra que nunca mais poderemos proceder de determinadas maneiras. No caso, a Constituição do Brasil permite discriminações positivas para – repito –, através de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. Esse é o paradigma a partir do qual devemos interpretar a Lei Maria da Penha.

É válido destacar, também, que antes da promulgação da Lei Maria da Penha as agressões contra a mulher não eram identificadas como violação dos direitos humanos, o que foi consagrado pelo legislador ao trazer, expressamente, no artigo 6º dessa lei que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (Brasil, 2006).

Ademais, Dias e Reinheimer (2011), afirmam que a Lei Maria da Penha destacou-se por definir com precisão o conceito de violência doméstica e detalhar suas diferentes formas de manifestação, pois a falta de conscientização social sobre o que configurava esse tipo de violência contribuía para que o crime fosse negligenciado e permanecesse invisível.

O ponto forte dessa legislação são as medidas protetivas de urgência, que podem ser definidas como providências cautelares que possuem o objetivo de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade física, psíquica, patrimonial, sexual ou moral.

Desse modo, a lei prevê, entre outras medidas de proteção, a possibilidade de afastar o agressor do lar e a proibição de se aproximar da vítima, bem como de fazer contato com esta, por qualquer meio. Nesse ínterim, Batista (2009, p. 17) aduz:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Cabe pontuar, ainda, que os impactos da Lei Maria da Penha na diminuição dos casos de violência doméstica foram significativos, uma vez que, segundo os dados da pesquisa feita

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no estudo “Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha”, publicado em 04/03/2015, houve uma diminuição de cerca de 10%, comparado com a projeção anterior no aumento da taxa de homicídios domésticos, desde 2006, quando a lei entrou em vigor.

Entretanto, apesar de a Lei Maria da Penha ser considerada um avanço legislativo no enfrentamento da violência contra a mulher, sua vigência efetiva esbarra em um conjunto de obstáculos que necessitam ser superados para que seus efeitos possam modificar a estrutura social que foi construída por comportamentos e valores discriminatórios e violentos (Barsted, 2011), sobretudo, em um cenário atípico como foi o contexto de isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19.

3.6 "Morta por ser mulher": Como se deu a Criação da Lei do Feminicídio

A criação da Lei do Feminicídio foi influenciada por pressões internacionais e pelo crescente reconhecimento, no Brasil, da gravidade da violência de gênero. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁵, ratificada pelo Brasil em 1995, já estabelecia a obrigação dos Estados de adotar medidas para prevenir e punir a violência contra as mulheres. Assim, nas palavras de Piovesan (2012, p. 78 e 79):

A Convenção de Belém do Pará elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública quanto na esfera privada. Consagra, ainda, à Convenção, deveres aos Estados partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), como já demonstrado, havia criado um marco legal para o enfrentamento da violência doméstica, mas ainda faltava uma legislação específica para os casos extremos de violência que resultaram em morte.

O termo "feminicídio", inicialmente foi proferido pela ativista Diana Russell, ao se referir a morte de mulheres pelo seu gênero, como forma de não mascarar. De acordo com Campos (2015, p. 105):

⁵ Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/wp-content/uploads/sites/35/2020/07/CONVEN%C3%87%C3%83O-DE-BEL%C3%89M-DO-PAR%C3%81.pdf>.

O termo femicídio (femicide) é atribuído a Diana Russel, que em 1976 o utilizou para referir a morte de mulheres por homens pelo fato de serem mulheres como uma alternativa feminista ao termo homicídio que invisibiliza aquele crime letal. Portanto, inicialmente o termo foi concebido como um contraponto à neutralidade do termo homicídio.

Foi nesse cenário que, no Brasil, a adoção do termo e a criação da lei foram impulsionadas por movimentos feministas e por dados alarmantes sobre a violência contra as mulheres. Segundo o Mapa da Violência de 2015, o Brasil ocupava o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, com uma média de 13 assassinatos de mulheres por dia.⁶

Portanto, a lei alterou o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, enquadrando-o como crime hediondo e, portanto, sujeito a penas mais severas. Conforme o artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015):

Art. 121, § 2º, VI - Homicídio qualificado:
 [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
 Pena - reclusão, de 12 a 30 anos.
 § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
 I - violência doméstica e familiar;
 II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, em que pese esta lei tenha representado um avanço significativo no reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural e na criminalização específica do assassinato de mulheres por razões de gênero, o que se percebe, ante a análise não só dessa legislação, mas de toda a ordem cronológica do arcabouço jurídico apresentado neste capítulo, é que o Estado caminhou em passos curtos e lentos a fim de sanar, de forma efetiva, uma mazela que assola a sociedade brasileira desde sua origem. Nesse sentido, Segato (2021, p. 89-90) dispõe que:

O fato é que o Estado oferece com uma mão o que já roubou com a outra em seu percurso rumo à ordem colonial-moderna da cidadania individual. O Estado provê uma lei que protege as mulheres de uma violência que, de início, não teria sido possível se as instituições tradicionais e os laços comunitários que as protegiam não tivessem sido destruídos. O advento da modernidade introduz o antídoto para o veneno que ela mesma inocula.

⁶ Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

Diante disso, a construção jurídica da proteção às mulheres é, simultaneamente, uma resposta e um reflexo da estrutura social que, historicamente, as colocou em situação de vulnerabilidade. Logo, pode-se dizer que ela é o antídoto criado pelo Estado para o veneno das desigualdades estruturais que o próprio Estado sustentou dentro de um contexto histórico.

3.7 Casa da mulher e a importância dos órgãos especializados

Na busca por uma proteção eficiente e ágil, foi inaugurada, em 2015, a primeira Casa da Mulher Brasileira, em Campo Grande/MS, pela então presidente à época, Dilma Rousseff, a qual afirmou: “Vamos pegar o touro à unha e construir o espaço de humanidade e sentimento, que se abre como acolhimento e proteção à mulher vítima de violência. Intolerância zero será o nosso lema em cada uma das capitais onde funcionarão as Casas da Mulher Brasileira” (Rousseff, 2015).

Essa iniciativa pioneira inspirou a criação de outros espaços semelhantes pelo país. Em 14 de agosto de 2020, poucos meses após o início da pandemia, foi inaugurada a Casa da Mulher Maranhense, em Imperatriz/MA, com o objetivo de oferecer um atendimento humanizado e integrado às mulheres em situação de vulnerabilidade.

De acordo com a Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, a Casa da Mulher Maranhense de Imperatriz é a primeira casa no Brasil, fora de uma capital, construída e mantida com recursos estaduais, oferecendo serviços de atendimento às mulheres em situação de violência, contado com acolhimento e triagem, Delegacia Especializada, Defensoria Pública, Ministério Público e Varas Especializadas⁷ (Maranhão, 2020).

No entanto, o que se percebe é que, apesar da importância dos órgãos especializados nesses espaços, os quais são fundamentais para assegurar uma abordagem multidisciplinar no enfrentamento à violência contra a mulher, essa inovação chegou na cidade de Imperatriz apenas cerca de cinco meses após o início do cenário pandêmico e de isolamento social.

Assim, faz-se de extrema importância analisarmos as consequências do isolamento social nos índices de registros de casos de violência doméstica e feminicídio durante esse período, a fim de, posteriormente, apontarmos quais medidas excepcionais foram adotadas para o enfrentamento dessa mazela. Além disso, é relevante examinar como a Casa da Mulher Maranhense de Imperatriz, constituída durante a pandemia, atuou e se adaptou a esse contexto desafiador.

⁷ Disponível em: <https://www.mulher.ma.gov.br/servicos/casa-da-mulher-maranhense-imperatriz>

4. O ISOLAMENTO SOCIAL E O MONSTRO DENTRO DE CASA

A pandemia da COVID-19, ao obrigar milhões de pessoas a permanecerem em suas casas, trouxe à tona um lado sombrio da convivência familiar, principalmente no que diz respeito à violência doméstica. O distanciamento social, que visava proteger a saúde pública, acabou por criar um cenário propício para o agravamento das situações de abuso e agressão dentro dos lares.

Em um contexto onde as interações sociais foram severamente limitadas e o medo do contágio fez com que muitas vítimas ficassem confinadas com seus agressores, a violência doméstica não só se intensificou, como também se tornou mais difícil de ser detectada.

A mudança abrupta na rotina de milhões de pessoas ao redor do mundo, que precisaram se adaptar às medidas de ‘lockdown’, ao trabalho remoto, aos atendimentos públicos restritos e às aulas online, diminuiu consideravelmente as oportunidades para que as mulheres buscassem apoio externo, enquanto o medo de sair de casa ou de expor sua situação para as autoridades se tornou um obstáculo adicional. Além disso, a sobrecarga emocional e psicológica causada pela pandemia, aliada ao aumento do estresse financeiro e familiar, contribuiu para um ambiente ainda mais propenso à violência.

Este capítulo explora as consequências desse isolamento forçado, discutindo como a pandemia afetou as dinâmicas de abuso doméstico e colocou à prova as estratégias adotadas para enfrentamento da violência.

4.1. A chegada do Covid-19 ao Brasil e medidas inicialmente adotadas

A COVID-19 chegou ao Brasil em fevereiro de 2020, tendo sido o primeiro caso divulgado pelo Ministério da Saúde no dia 26 do referido mês (Brasil, 2020). Entretanto, nas palavras do ministro da Saúde à época, Luiz Henrique Mandetta, “É mais um tipo de gripe que a humanidade vai ter que atravessar. Das gripes históricas com letalidade maior, o coronavírus se comporta à menor e tem transmissibilidade similar a determinadas gripes que a humanidade já superou”.

Ocorre que a disseminação do vírus SARS-CoV-2⁸, tanto no Brasil quanto em todo o mundo, desencadeou uma crise sem precedentes que ultrapassou os limites da saúde pública.

⁸ SARS-CoV-2 é um microrganismo integrante da família dos coronavírus que, ao infectar seres humanos, provoca a patologia da Covid-19.

Com a rápida disseminação do vírus e o elevado índice de mortalidade, que chegou a 230.452 óbitos em 2020, conforme apontado pela Fiocruz (2021), tornou-se necessária a adoção de medidas rigorosas para conter o avanço da pandemia.

Entre essas ações destacaram-se as determinações de isolamento social, implementadas em diversas regiões, como estratégia fundamental para reduzir a transmissão e evitar o colapso dos sistemas de saúde. A primeira medida adotada pelo governo federal foi a promulgação da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual dispunha sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19.

Esse instrumento, em seu artigo 2º, definiu conceitos fundamentais para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, como isolamento, entendido como a separação de pessoas doentes ou contaminadas para evitar a propagação do vírus, e quarentena, que se refere à restrição de atividades ou à separação de pessoas ou objetos suspeitos de contaminação, como medida preventiva. Já no artigo 3º, a lei estabeleceu que as autoridades competentes poderiam adotar medidas como isolamento, quarentena e outras ações necessárias para conter a emergência de saúde pública.

Posteriormente, em 20 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória nº 926⁹, a qual alterou a Lei nº 13.979/2020 e trouxe novas disposições a fim de regulamentar as medidas de enfrentamento da pandemia, especialmente em relação à organização administrativa e operacional para conter a disseminação do vírus.

A referida MP visou, entre outras ações, a garantia da continuidade dos serviços essenciais, a manutenção da ordem pública e a uniformidade na implementação das restrições. Dentre as alterações, incluiu-se a necessidade de coordenação entre os entes federativos, definindo competências compartilhadas entre União, estados e municípios, além de prever, de forma excepcional e temporária, restrição, por rodovias, portos ou aeroportos, de entrada e saída do País e locomoção interestadual e intermunicipal.

Apesar disso, a regulamentação das ações preventivas e restritivas gerou divergências políticas entre os entes federados. Essas discordâncias culminaram em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.341¹⁰, na qual foi reconhecida a autonomia dos estados, municípios, Distrito Federal e da União para adotarem medidas sanitárias de combate à pandemia. Além disso, o Ministro Aurélio, em seu

⁹ Medida Provisória nº 926, de 2020. Procedimentos para aquisições destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/141144>.

¹⁰ STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>

voto, pontuou que a MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública, como disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição (Brasil, 2020).

4.2 Realidade da pandemia em Imperatriz-MA

Inicialmente, cabe ressaltar que o município de Imperatriz, localizado na Região Metropolitana do Sudoeste Maranhense, é a segunda cidade mais populosa do estado do Maranhão, dispondo de uma área territorial 1.369,039 km² (IBGE, 2023), população 273.110 pessoas e densidade demográfica 199,49 hab/km² (IBGE, 2022), a cidade se estende pela margem direita do rio Tocantins, atravessada pela Rodovia Belém-Brasília.

Com uma economia diversificada que abrange os setores de comércio, serviços, agronegócio e indústria, Imperatriz se destaca como um importante centro comercial estratégico, que facilita o escoamento da produção agrícola do sul do Maranhão e de estados vizinhos. O agronegócio, liderado pela produção de soja, arroz e eucalipto, é impulsionado pela presença de indústrias como a Suzano Papel e Celulose¹¹. Além disso, o Produto Interno Bruto (PIB) da cidade vem apresentando crescimento consistente, consolidando Imperatriz como o segundo maior centro econômico do estado, atrás apenas da capital, São Luís (IBGE, 2021).

Assim, dada a sua relevância econômica e o intenso fluxo de pessoas em decorrência das atividades comerciais e produtivas, um mês após o primeiro caso registrado no país, o município confirmou o primeiro caso de contaminação pela COVID-10 em 26 de março de 2020.

Ocorre que, dias antes, em 19 de março de 2020, por meio do Decreto nº 021¹², especialmente no art. 3º, que os idosos, pessoas que tivessem alguma doença crônica, cardiovascular ou no sintoma respiratório, ficassem restritas ao domicílio e que evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas. Assim, além de inicialmente se preocupar com os grupos de risco, o referido ato normativo também determinou a suspensão de atividades que não fossem essenciais e limitou a entrada de pessoas em repartições públicas municipais.

¹¹ A Suzano S.A. é uma empresa de base florestal que atua principalmente com produtos fabricados a partir do plantio do eucalipto, sendo a maior fabricante de celulose do mundo, uma das maiores produtoras de papéis da América Latina..

¹² Disponível em:

http://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/contracts/files/dispense/545/DECRETO_MUNICIPAL_N_021_DE_19_D_E_MARCO_DE_2020_6VawxUq.pdf

Posteriormente, o Decreto nº 023, de 21 de março de 2020¹³, declarou estado de calamidade pública no município, determinando a suspensão de atividades não essenciais e com potencial de promover aglomerações. Ao mesmo tempo, o decreto garantiu a continuidade dos serviços essenciais, com destaque para os relacionados à área da saúde, vindo, essas medidas, a serem prorrogadas por atos normativos posteriores.

Portanto, as medidas de isolamento social adotadas durante a pandemia da Covid-19 estavam prestes a intensificar um problema histórico que afeta profundamente a sociedade brasileira: a violência doméstica. O confinamento, associado ao aumento das tensões econômicas e emocionais, criou um cenário propício ao agravamento desse tipo de violência, expondo as dificuldades de proteção às vítimas em um contexto de restrição de circulação e acesso limitado aos serviços de apoio.

4.3 “Cadê meu celular? Eu vou ligar pro 180”: O aumento das tensões domésticas e o desafio das subnotificações

Ante todo o exposto, é inegável que a pandemia da COVID-19 gerou impactos significativos na vida cotidiana, alterando drasticamente as dinâmicas familiares e exacerbando o estresse emocional e psicológico. As mudanças nas rotinas, somadas à crise financeira generalizada, formaram um ambiente propício ao aumento da agressividade e das tensões dentro dos lares. Nesse sentido, Maciel *et al.* (2019, p. 141) destacaram que “enquanto para alguns indivíduos o isolamento social representa proteção diante da ameaça da doença, para outros(as) o confinamento domiciliar pode representar perigo”, evidenciando a dualidade do impacto do isolamento na segurança e no bem-estar das mulheres vítimas de violência doméstica.

Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020), durante o isolamento social, a vigilância constante e o controle exercidos sobre as mulheres tendem a aumentar, restringindo a comunicação com familiares e amigos, o que facilita a manipulação psicológica. Além disso, a presença mais próxima do homem no ambiente doméstico intensifica o controle financeiro, um espaço tradicionalmente associado às mulheres, e a sensação de perda do papel de provedor masculino pode atuar como um fator desencadeante de comportamentos violentos.

¹³ Disponível em:

https://novo.imperatriz.ma.gov.br/media/site/download/legislacao/DECRETO_N%C2%BA_23_DE_21_DE_MAR%C3%A7O_DE_2020_-_FINAL.pdf

O isolamento social acabou por aflorar um problema já existente, vez que a violência doméstica, longe de ser um fenômeno isolado, é estrutural e profundamente enraizado na cultura patriarcal, conforme apresentado no primeiro capítulo. Durante a pandemia, o confinamento amplificou as desigualdades de gênero e reduziu as oportunidades das vítimas de buscarem apoio e proteção, tornando-as ainda mais suscetíveis ao ciclo de violência.

Diante desse cenário, de forma lógica e previsível, 73,5% dos entrevistados na terceira edição do relatório “Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil”, consideraram que a violência contra a mulher teve um aumento significativo no período da pandemia de COVID-19 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha, 2021).

Os dados disponíveis revelam que, no primeiro semestre de 2020, a pandemia trouxe impactos distintos nos registros e denúncias de violência contra a mulher. Enquanto houve uma redução nos registros formais em delegacias, os acionamentos pelo número 190 para casos de violência doméstica aumentaram 3,8%, totalizando 147.379 chamados à Polícia Militar nesse período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020). Paralelamente, as denúncias de violência contra a mulher pelo Disque 180 apresentaram um aumento significativo de 36% (Agência Brasil, 2020).

Entretanto, entre março e maio de 2020, quando comparados aos dados de 2019, percebe-se que houve uma diminuição expressiva de registros em alguns tipos de violência formalmente notificadas, como a queda de 27,2% nos casos de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica, 50,5% nas notificações de estupro e 32,7% nas ameaças contra mulheres. Por outro lado, os feminicídios apresentaram um aumento de 2,2% (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020), evidenciando que, embora muitos crimes não fossem denunciados formalmente, as situações mais graves, resultando em homicídios, cresceram de forma preocupante.

Nesse sentido, em que pese o aumento dos casos de violência doméstica terem sido severamente impactados pelas condições decorrentes do cenário pandêmico, o que se percebe é que houve uma queda no número de registros. Relatórios apontaram um crescimento significativo no número de denúncias em linhas de apoio como o Disque 180 e Disque 100, enquanto outras formas de violência permaneceram ocultas devido à incapacidade das vítimas de buscar auxílio presencialmente. Assim, de acordo com Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 2):

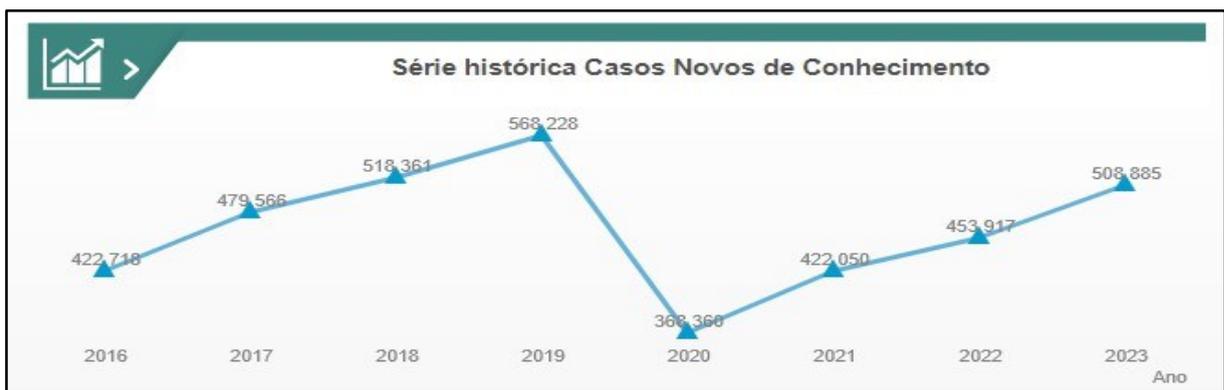
Embora as evidências a respeito dos impactos do isolamento sobre a violência doméstica e familiar sejam incipientes, notícias divulgadas na mídia e relatórios de organizações internacionais apontam para o aumento desse tipo de violência. Na China, os registros policiais de violência doméstica triplicaram durante a epidemia.

Na Itália, na França e na Espanha também foi observado aumento na ocorrência de violência doméstica após a implementação da quarentena domiciliar obrigatória.

Essa constatação torna-se ainda mais evidente ao analisarmos os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os Gráfico 1 e Gráfico 2 revelam uma queda expressiva no número de casos novos de conhecimento e número de medidas protetivas registradas em 2020, ano marcado pelo início da pandemia da COVID-19. Além disso, observa-se que, desde 2016, esses números vinham apresentando um crescimento exponencial, reforçando o impacto significativo da crise sanitária sobre os litígios no período analisado.

Ainda, o Gráfico 3 fornece dados alarmantes sobre os novos casos de feminicídio registrados ao longo dos anos, evidenciando um aumento significativo em 2020, diretamente relacionado ao contexto da pandemia da COVID-19.

Gráfico 1 – Número de novos processos relacionados à violência doméstica.



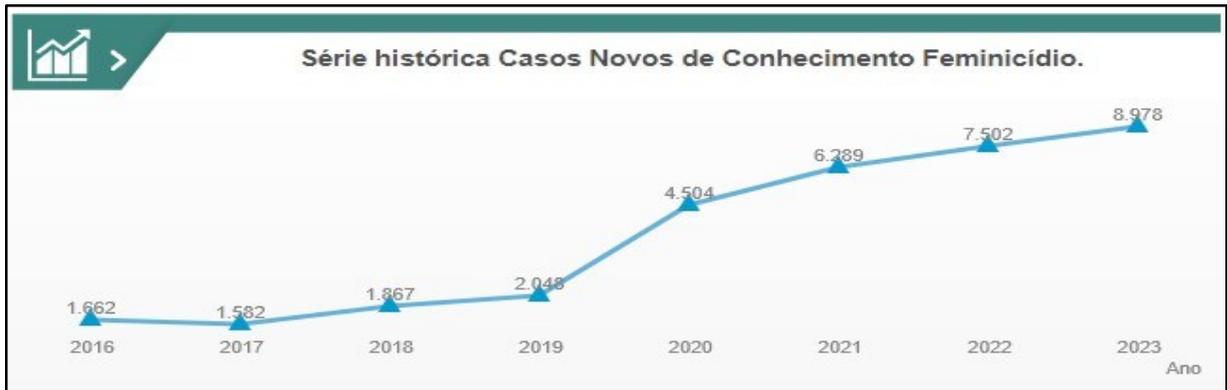
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Gráfico 2 – Número de novos registros de medidas protetivas



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Gráfico 3 – Número de novos casos relacionados à feminicídio



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Portanto, torna-se evidente que o Brasil enfrentou enormes desafios para acompanhar e assegurar a continuidade dos serviços de atendimento às vítimas de violência doméstica em um contexto tão delicado quanto o da pandemia da COVID-19. Nesse cenário, é fundamental analisar as medidas implementadas, avaliando suas aplicabilidades e eficácias, com especial foco na cidade de Imperatriz-MA, a qual foi escolhida como objeto deste estudo, a fim de compreender as particularidades regionais e identificar lacunas ou avanços no enfrentamento dessa problemática durante o período pandêmico.

5. MEDIDAS ADOTADAS NO CONTEXTO PANDÊMICO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tendo em vista os efeitos do isolamento social decorrentes da pandemia da COVID-19, conforme apontado no capítulo anterior, cabe agora analisar quais foram as medidas adotadas pelo Estado, diante dessa problemática, a fim de conter o avanço da violência doméstica, adaptando as formas de garantia de proteção às vítimas ante esse cenário atípico e inesperado.

Destaca-se, novamente, que a pandemia exigiu a adoção de medidas urgentes e inovadoras por parte do poder público para garantir a proteção das vítimas. Dessa forma, esse capítulo aponta quais foram as iniciativas adotadas desde o âmbito federal e estadual, com foco no estado do Maranhão, até as ações implementadas pelo município de Imperatriz/MA.

Por fim, este capítulo tem como objetivo analisar como foram feitas as aplicações dessas medidas no município de Imperatriz/MA, e sobretudo, avaliar a eficácia dessas estratégias no enfrentamento desse problema estrutural. Assim, serão examinadas as políticas públicas, normas legais, canais de denúncia e serviços de apoio disponibilizados às vítimas, como forma de adaptação ao panorama discutido, bem como a forma que essas medidas foram executadas.

5.1 Medidas adotadas no âmbito Federal

A Organização Mundial de Saúde, no ano de 2020, alertou sobre o aumento da exposição das mulheres à violência em razão de medidas como ‘*lockdowns*’ e interrupções de serviços essenciais, decorrentes da pandemia da Covid-19. Nesse cenário, o diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, declarou:

A violência contra as mulheres é endêmica em todos os países e culturas, causando danos a milhões de mulheres e suas famílias, e foi agravada pela pandemia de Covid-19. Mas, ao contrário da Covid-19, a violência contra as mulheres não pode ser interrompida com uma vacina. Só podemos lutar contra isso com esforços sustentados e enraizados - por governos, comunidades e indivíduos - para mudar atitudes prejudiciais, melhorar o acesso a oportunidades e serviços para mulheres e meninas e promover relacionamentos saudáveis e mutuamente respeitoso

Diante da necessidade urgente de combater essa violência no contexto da pandemia, o Senado Federal aprovou a Lei nº 14.022/20 que estabeleceu medidas essenciais de enfrentamento à violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência durante o período de emergência pública causada pela covid-19.

Tal proposta, apresentada pela senadora Rose de Freitas, substituiu o Projeto de Lei inicial nº 1.291/2020, da então deputada Maria do Rosário (PT-RS), ampliando o alcance das medidas e garantindo, entre outras providências, o funcionamento ininterrupto de órgãos e serviços de atendimento especializado, como delegacias, serviços de assistência social e centros de apoio às mulheres, mesmo durante os períodos mais restritivos da pandemia.

O texto legislativo modificou, ainda, o Decreto 10.282, que regulamentava a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, definindo os serviços essenciais durante a pandemia, como também alterou a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, o artigo 2º da Lei nº 14.022/20 regulamentou:

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

A proposta determinava, também, que as denúncias recebidas pela Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180) e pelo serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual (Disque 100), deveriam ser repassadas, para os órgãos competentes, com máxima urgência. Além disso, em todos os casos a autoridade de segurança pública deveria assegurar o atendimento célere de todas as demandas apresentadas, principalmente, se significasse risco de vida ou violação da integridade da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, buscando a proteção integral das vítimas.

Ademais, a referida legislação determinou o atendimento presencial das vítimas de violência doméstica, garantindo a obrigatoriamente do atendimento presencial para situações que envolvessem os crimes de feminicídio, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e descumprimento de medidas protetivas de urgência, conforme artigo 3º, § 2º, inciso I, todas as alíneas e incisos II, III e IV da Lei nº 14.022/20 (Brasil, 2020).

Outra iniciativa adotada em nível federal foi a cartilha “Mulheres na COVID-19”¹⁴, disponibilizada em 2020. O material oferecia esclarecimentos e informações essenciais às mulheres durante a pandemia, abordando temas como saúde, mercado de trabalho e violência doméstica. Embora não tenha introduzido novas formas de proteção, a cartilha desempenhou um papel fundamental na disseminação de informações relevantes, incluindo canais de denúncia e órgãos especializados, além de fornecer contatos e endereços de unidades de atendimento. Além disso, reforçou a continuidade dos serviços de proteção às mulheres vítimas de violência.

Nessa ótica, a Organização das Nações Unidas Mulheres elaborou um documento com as diretrizes para o atendimento em casos de violência contra meninas e mulheres em tempos da pandemia da Covid-19, direcionado aos profissionais de serviços especializados e organizações de atendimento às mulheres. Tal documento tinha como objetivo auxiliar na reorganização do atendimento remoto e presencial, de forma que fosse garantido o acesso da mulher em situação de violência doméstica às medidas de proteção no contexto do isolamento social vivenciado. Dessa forma, estabeleceu a ONU Mulheres (2020, p.17):

Profissionais devem estar capacitados para entender o contexto excepcional de atendimento. Mulheres podem correr risco de graves agressões ao realizar uma ligação telefônica, enviar uma mensagem em busca da ajuda ou procurar um serviço para atendimento presencial. Cada ligação deverá ser tratada como oportunidade única para oferecer apoio, informação e minimizar o risco de novas violências.

Diante do exposto, pode-se dizer que essas medidas visaram assegurar a proteção e o suporte necessários às mulheres em situação de vulnerabilidade durante a crise sanitária e o isolamento social, adaptando os serviços às restrições impostas pelo contexto pandêmico, uma vez que essa realidade não poderia ser interrompida com uma vacina, como bem apontado por Ghebreyesus (2020).

5.2 Medidas adotadas no Estado do Maranhão

No que tange às medidas adotadas pelo Estado do Maranhão no enfrentamento da violência doméstica durante a pandemia da Covid-19, o então Governador do Estado sancionou a Lei nº 11.285/20, que estabelecia as diretrizes para o Programa Estadual "Proteção da Vida

¹⁴ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/mulherescovid19_Alterado_corrigido.pdf?utm_source=chatgpt.com.

das Mulheres: Combate ao Covid-19 e à Violência Doméstica", com o fito de acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica no estado.

Dessa forma, as vítimas que buscassem suporte na Casa da Mulher Brasileira ou solicitassem Medida Protetiva de Urgência, seriam monitoradas por profissionais especializados pelo menos a cada 15 (quinze) dias, com contatos realizados por telefone, mensagens via aplicativos ou visitas domiciliares por assistentes sociais, com a finalidade de averiguar a situação de violência na qual a mulher encontrava-se.

Além disso, a lei estabelecia que as vítimas deveriam ser encaminhadas para casas de acolhimento sigilosas quando acreditarem correr risco de nova violência por parte de seus agressores, tendo logrado ou não a concessão de medidas protetivas, diante da dificuldade de retirada dos agressores do âmbito doméstico, no período de estado de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, sendo garantido acomodações que respeitassem as medidas de distanciamento social.

Outra importante medida adotada no âmbito estadual foi a Lei nº 11.292, sancionada em 09 de julho de 2020, na qual obrigava os condomínios residenciais localizados no estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, no prazo de até 24h após a ciência do fato. Assim, a lei estabeleceu também penalidades administrativas ao condomínio que descumprisse o disposto na legislação, como advertência e multa.

Nesse contexto, no mês de outubro de 2020 a Coordenadoria Estadual da Mulher - CEMULHER¹⁵ lançou a campanha “Condomínio Responsável, Mulheres Seguras!”, com objetivo de incentivar as denúncias de violência contra a mulher nos condomínios residenciais do Estado.

Assim, foram confeccionadas cinco mil cartilhas, cinco mil cartazes, ‘*folders*’ e ‘*outdoors*’ no Estado, com o apoio da Assembleia Legislativa do Maranhão e patrocínio do Grupo Mateus¹⁶, contendo informações sobre os tipos de violência doméstica e familiar, a forma de denunciar crimes dessa natureza, as medidas protetivas de urgência, além de direcionar funcionários, síndicos e condôminos sobre os procedimentos que devem ser adotados em caso de violência contra a mulher.

¹⁵ A Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Maranhão - CEMULHER/TJMA, é uma instituição do Poder Judiciário do Maranhão, a qual suas ações fazem parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹⁶ Rede de varejo e atacado do Brasil, com forte atuação no Maranhão e em outros estados do Norte e Nordeste.

Em 02 de outubro de 2020 foi sancionada a Lei nº 11.350 que concedia às mulheres em situação de violência doméstica que estivessem amparadas por medidas protetivas um aluguel social para auxiliar as vítimas que estivessem impedidas de retornar para seus lares durante o período da pandemia, conforme artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Aluguel Maria da Penha, programa de aluguel social destinado a amparar mulheres vítimas de violência doméstica que estejam impedidas de retornar para seus lares em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ademais, vale mencionar, ainda, que outra importante medida adotada pelo Estado do Maranhão no contexto da pandemia foi a possibilidade de realização de Boletim de Ocorrência Online pelas vítimas de violência doméstica, instituído pela Lei nº 11.265, de 25 de maio de 2020, na Delegacia Online, contendo a opção da mulher de manifestar o interesse em requerer a medida protetiva de urgência. Outrossim, foi disponibilizado pelo governo do estado o aplicativo “Salve Maria Maranhão” que permitia que as vítimas efetuassem denúncias de violência doméstica, bem como que acionassem por meio de um botão de emergência as forças de segurança que iriam até o local do acionamento.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Maranhão disponibilizou um site para solicitação de medidas protetivas diretamente na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de São Luís, durante o confinamento total decorrente da Covid-19, com a finalidade de ampliar o acesso dessas mulheres ao sistema de justiça. Além disso, o órgão teve forte atuação na implementação de campanhas em prol da segurança e proteção das mulheres como a campanha “Sinal Vermelho”, que tinha o objetivo era incentivar denúncias por meio de um sinal visual: ao marcar um “X” na palma da mão e mostrá-lo ao farmacêutico ou atendente da farmácia, a vítima poderia receber ajuda e acionar as autoridades.

Assim, ao analisarmos os indicadores do CNJ com relação às medidas protetivas relacionadas ao TJMA, as quais representaram uma baixa no ano de 2020, assim como a média nacional, como se vê:

Gráfico 4 - Série histórica de medidas protetivas TJMA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

No entanto, em que pese tenha ocorrido essa diminuição no registro de medidas protetivas nesse período, o TJMA ficou em 10º posição na colocação de Tribunais que mais registraram medidas protetivas nesse período (CNJ, 2025).

Em contrapartida, os indicadores de feminicídio, no que tange aos novos casos registrados, apresentaram uma curva crescente a partir de 2020, bem como o TJMA ficou em 11ª posição no ‘*ranking*’ de tribunais com mais casos novos de feminicídios registrados (CNJ, 2025). Esse aumento evidencia que a redução no número de medidas protetivas concedidas não está necessariamente associada à diminuição da violência, mas pode refletir subnotificações e dificuldades decorrentes do período de isolamento.

Gráfico 5 - Série histórica novos casos de feminicídio TJMA



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2025).

Diante das medidas adotadas pelo Estado do Maranhão durante a pandemia da Covid-19, fica evidente o esforço governamental em fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Entretanto, apesar de todos os esforços e da diminuição dos registros

de Medidas Protetivas em 2020, foi registrado um aumento dos casos de feminicídio nesse mesmo ano, justificado pela maior restrição social decorrente do isolamento da pandemia e pela dificuldade dessas mulheres denunciarem os casos de violência.

5.3 Medidas adotadas no município de Imperatriz/MA: aplicações e eficácias

Uma das principais medidas adotadas na cidade de Imperatriz foi a instalação da Casa da Mulher Maranhense, inaugurada no contexto da pandemia, em agosto de 2020, que trouxe serviços especializados no atendimento da mulher em situação de violência doméstica, como já apresentado anteriormente, consolidando-se como um local de suporte e apoio para as vítimas.

Destaca-se, também, a forte atuação da Casa Abrigo Dra. Ruth Noletto, com funcionamento desde 2008, oferece abrigo seguro e assistência integral a mulheres em situação de risco, juntamente com seus filhos. O serviço permaneceu ativo 24 horas por dia durante o período de pandemia, seguindo protocolos de segurança sanitária. Dessa forma, ressalta-se a fala da assistente social da Casa Abrigo, Conceição Sousa (2020):

Nesse período de pandemia, além de receber mulheres encaminhadas pelos serviços que compõem a Rede de Atendimento, estamos realizando contatos telefônicos com as mulheres atendidas nos últimos 12 meses, prestando as mais diversas orientações. Em virtude desses contatos, foram identificadas mulheres em situação de insegurança alimentar, as quais foram concedidas cestas básicas.

Outro órgão que teve uma importante atuação no contexto da crise sanitária foi Centro de Referência e Atendimento à Mulher (CRAM), criado em 2010 e vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher. É uma instituição que fornece um atendimento multidisciplinar às mulheres que se encontram em situação de violência, por meio de ações especializadas, oferta de atendimento psicológico, pedagógico, social, bem como encaminhamento à rede de serviços prestados pelo Município.

No contexto da pandemia da Covid-19 o CRAM teve que inovar na forma de realizar os atendimentos que em regra eram feitos de forma presencial, passaram a ser feitos de forma remota diante da necessidade (Gomes, 2022). Nesse cenário, o órgão atendeu cerca de 900 mulheres nos anos de 2020 e 2021, demonstrando um aumento de 45% se comparado aos anos de 2017 a 2019, no qual não havia pandemia (Folgado, 2022). Esses dados demonstram a importância da continuidade da atuação do Centro no contexto de isolamento social.

De acordo com Sueli Brito - assistente social do CRAM de Imperatriz - a Secretaria Municipal de Políticas para Mulher (SMPM)¹⁷, juntamente com os demais órgãos e serviços de proteção às mulheres intensificaram os trabalhos e atendimentos a fim de que as vítimas conseguissem, ao menos, denunciar seus agressores. Nas palavras da profissional:

Foi um ano atípico, estávamos no meio de uma pandemia, e ao mesmo tempo preocupadas com as mulheres que agora estavam trancadas, sem poder pedir ajuda. Isso foi uma das nossas maiores preocupações durante esses meses de isolamento social.

Ainda, a Secretária Municipal de Políticas para Mulheres à época, Dilaney Magalhães (2020), declarou que:

Tivemos um ano complicado, porém cheio de conquistas, a exemplo, alinhamos a construção do Projeto de Ressocialização para o Homem agressor da mulher. Tivemos o Agosto Lilás, onde promovemos ações voltadas ao direito da mulher viver sem violência. Realizamos panfletagens e distribuição de cartazes sobre os 14 anos da Lei Maria da Penha e, recentemente, fizemos a campanha em alusão ao Dia Internacional de Combate à Violência Contra Mulher.

Além disso, vale destacar a atuação da Patrulha Maria da Penha, que é responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas protetivas concedidas às vítimas. Durante a crise sanitária, a Patrulha continuou atuando, demonstrando um aumento na quantidade de mulheres a serem acompanhadas durante esse período, sendo registradas 473 vítimas nos anos de 2020 e 2021, de acordo com os dados da pesquisa de Folgado (2022). Ainda, foram efetuadas pela PMP 243 prisões nos anos de 2020 e 2021, pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência (Folgado, 2022).

Outrossim, uma medida relevante que foi adotada no contexto pandêmico foi a criação do Centro de Atendimento a Autores de Violência Contra a Mulher, inaugurado em 25 de novembro de 2021 e vinculado à Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher, tem o objetivo de educar e reabilitar os agressores, conforme dispõe a Lei Maria da Penha, auxiliando no encerramento do ciclo de violência doméstica. Dessa forma, apesar da criação do Centro não ter sido uma medida adotada em decorrência da pandemia, assim como a Casa da Mulher Maranhense, a sua atuação foi de grande importância nesse período, auxiliando a rede de enfrentamento da violência contra a mulher no município.

Como demonstrado em âmbito nacional, sobre a redução de casos de denúncias durante os meses mais críticos do isolamento social, em Imperatriz não foi diferente. Dados da

¹⁷ Disponível em: <https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/especial/secretaria-da-mulher-intensifica-acoes-em-combate-ao-aumento-da-violencia-em-2020.html>.

Delegacia da Mulher do município indicam que, entre 23 de março e 30 de junho de 2020, foram registrados apenas 216 boletins de ocorrência, enquanto no mesmo período do ano anterior esse número foi de 242, evidenciando uma diminuição nas denúncias formais (Imperatriz Online, 2020).

Assim, a Delegada titular à época, da Delegacia da Mulher de Imperatriz, Sylviane Tenório, ressaltou que essa redução não significava, necessariamente, uma diminuição da violência. Nesse sentido, dispôs:

Durante esse período de isolamento social as mulheres não só de Imperatriz, mas como do mundo todo, tiveram mais dificuldades para denunciar seus parceiros, motivo que gerou essa diminuição das denúncias.

As medidas adotadas no Maranhão tiveram influência também em Imperatriz, como a campanha do “Sinal Vermelho” e o aplicativo “Salve Maria”, ambos voltados para o enfrentamento da violência contra a mulher. A campanha do Sinal Vermelho permitiu que vítimas denunciasses agressões de forma discreta em farmácias e estabelecimentos parceiros, facilitando o acesso à proteção. Já o aplicativo Salve Maria ofereceu um canal rápido e seguro para denúncias, permitindo que as vítimas solicitassem ajuda de forma emergencial.

Portanto, diante do contexto pandêmico, diversas medidas foram implementadas para combater a violência contra a mulher e assegurar a proteção das vítimas durante o período de isolamento social. Os serviços de acolhimento e atendimento sentiram a necessidade de se adaptar à nova realidade imposta pela pandemia, garantindo que as mulheres em situação de violência pudessem ser ouvidas e amparadas.

Ressalta-se que o município de Imperatriz possui uma rede estruturada de enfrentamento da violência doméstica, que conta com órgãos especializados que atuam de forma integrada para proteger e apoiar as vítimas, como Defensoria, Vara de Violência Doméstica, Promotoria, Delegacia, Patrulha Maria da Penha, Casa Abrigo, Centro de Referência e Atendimento à Mulher e Centro de Atendimento a Autores de Violência Contra a Mulher. Todos os serviços oferecidos pela rede continuaram em pleno funcionamento durante o período de crise sanitária, adaptando-se à nova realidade.

No entanto, apesar das estratégias adotadas, observa-se um aumento nos casos de violência doméstica como consequência do isolamento social. Cabe ressaltar que houve um aumento nos casos de feminicídio registrados no município nos anos de 2020 e 2021 em comparação com os anos anteriores (Folgado, 2022), evidenciando a persistência da forma mais extrema de violência contra a mulher.

Contudo, em Imperatriz, não há divulgação de dados concretos que permitam mensurar com precisão o crescimento das outras formas de violência durante esse período. Essa ausência de dados quantitativos demonstra uma problemática no enfrentamento da violência contra a mulher, inclusive, indo de encontro com as medidas integradas de prevenção abordadas na Lei Maria da Penha, uma vez que a análise desses dados é de extrema importância para a criação de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica, sobretudo, em um período de crise como foi o da pandemia da Covid-19.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou as medidas adotadas pelo Estado brasileiro durante o isolamento social decorrente da pandemia da COVID-19 para a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, com foco no município de Imperatriz/MA. A análise buscou compreender a eficácia dessas estratégias em um contexto de crise sanitária que impôs desafios adicionais ao enfrentamento da violência de gênero.

Ao longo do trabalho, foram exploradas as raízes históricas da violência doméstica no Brasil, a evolução legislativa e as políticas públicas voltadas à proteção das vítimas. A pesquisa destacou como a pandemia intensificou um problema já existente, tornando ainda mais difícil o acesso das vítimas aos serviços de apoio e à justiça. A metodologia utilizada incluiu uma revisão bibliográfica e análise de dados estatísticos, possibilitando um panorama sobre a questão.

Os objetivos gerais e específicos foram alcançados na medida em que foi possível identificar as principais medidas implementadas no período pandêmico, no âmbito federal, estadual, com enfoque no Estado do Maranhão, e municipal, na cidade de Imperatriz, analisando as aplicações e eficácias dessas medidas no município. Também foram analisadas as dificuldades enfrentadas, como a subnotificação dos casos e a ineficácia de algumas medidas diante das limitações impostas pelo isolamento social.

Contudo, observa-se que apesar de o Município de Imperatriz possuir um rede estruturada de enfrentamento de violência doméstica que continuou atuando durante a pandemia, o município não trouxe inovações nas políticas públicas para se adequar ao contexto vivenciado, como feito, por exemplo, pelo Estado do Maranhão.

A pesquisa confirmou a hipótese inicial de que o período de isolamento social resultou em um aumento significativo da violência doméstica, ainda que os registros formais tenham diminuído devido às dificuldades das vítimas em denunciar seus agressores. Além disso, verificou-se que as estratégias adotadas pelo Estado foram essenciais, mas não suficientes para conter o agravamento da violência, evidenciando a necessidade de ações estruturais mais robustas e permanentes.

Entretanto, não foi possível mensurar de forma quantitativa o aumento de todas as formas de violência na cidade de Imperatriz, uma vez que não há divulgação de dados concretos, o que impede uma análise precisa sobre o crescimento dessa violência, sendo encontrados apenas dados sobre o aumento do feminicídio nos jornais da cidade.

A questão norteadora do estudo – se as medidas implementadas pelo Estado, com foco no município de Imperatriz/MA, foram eficazes na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia – foi respondida com base nos dados analisados. Conclui-se que, embora tenham sido adotadas iniciativas importantes, a conjuntura de isolamento social expôs falhas no sistema de proteção, exigindo aprimoramentos contínuos nas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Diante disso, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem a análise sobre a continuidade dessas medidas no período pós-pandemia, bem como sobre a implementação de políticas preventivas mais eficazes. Além disso, sugere-se a divulgação de dados estatísticos anuais sobre o aumento ou diminuição dos casos de violência no município de Imperatriz, vez que a análise desses dados são essenciais para formulação de políticas públicas preventivas e para o fortalecimento da rede de apoio às vítimas, garantindo que essas ações não sejam apenas emergenciais, mas parte de um compromisso permanente do Estado com a erradicação da violência contra a mulher.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ligue 180 registra aumento de 36% em casos de violência contra a mulher.** Agência Brasil, 03 maio de 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-05/ligue-180-registra-aumento-de-36-em-casos-de-violencia-contramulher>. Acesso em: 22 jan. 2025.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres**. Dossiê Violência contra as Mulheres, 2015. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil. In: As Mulheres e os Direitos Cíveis**. Coletânea Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. de Maria Helena Kühner. 2ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus**. Portal Gov.br, 26 fev. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVD. Acesso em: 17 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 29 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 19, Relator o Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012. DJe 080, publicado em 29/04/2014.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261345/stf-e-a-proibicao-de-aplicacao-das-medidas-despenalizadoras-da-lei-9099-95>. Acesso em: 22 jan. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O Discurso Feminista Criminalizante no Brasil: Limites e Possibilidades.** Dissertação de mestrado. UFSC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/77869/146861.pdf?> Acesso em: 22 jan. 2025.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de motivos da parte especial do Código Penal de 1940.** Revista de informação legislativa, v. 6, nº 24, p. 120, out./dez. de 1969. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>. Acesso em: 19 jan. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015.** (Texto para Discussão, n. 2048). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 26 jan. 2025.

CONTEÚDO JURÍDICO. **Violência e gênero na pandemia: a reinvenção no contexto de proteção à mulher no período pandêmico no município de Imperatriz.** Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59670/violencia-e-gnero-na-pandemia-a-reinveno-no-contexto-de-proteo-mulher-no-perodo-pandmico-no-municipio-de-imperatriz#google_vignette. Acesso em: 9 fev. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics.** The University of Chicago Legal Forum, n. 140, p. 139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha): Lei 11.340/2006.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Aspectos jurídicos do gênero feminino: Construções e perspectivas em gênero.** São Leopoldo: Unisinos, 2001.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FEDERAL, S. **Dilma Rousseff inaugura a primeira Casa da Mulher Brasileira.** 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/dilma-rousseff-inaugura-a-primeira-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 15 de jan. de 2025.

FOLGADO, Dayse Jasmin Assunção. **O isolamento social adotado no contexto da Pandemia de COVID-19 e sua influência nos casos de violência contra mulher na cidade de Imperatriz.** (Monografia), Universidade Federal do Maranhão. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização das mulheres no Brasil – 3ª edição**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **Estudo analisa registro de óbitos por Covid-19 em 2020**. Portal Fiocruz, 29 mar. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-analisa-registro-de-obitos-por-covid-19-em-2020>. Acesso em: 12 jan. 2025.

GALTUNG, Johan. **Violence, Peace and Peace Research**. Journal of Peace Research, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.

GOETZ, Anne Marie (Coord.). **Progresso das Mulheres no mundo 2008/2009: Quem responde às mulheres? Gênero e Responsabilização**. Unifem: 2008/2009. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Portuguese-POWW-2008-indd.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

Governo do Maranhão. **Aplicativo Salve Maria Maranhão**. Disponível em: <https://www.ma.gov.br/servicos/aplicativo-salve-maria-maranhao>. Acesso em: 9 fev. 2025.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal. 4ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. VIII.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 2ª ed.** Rio de Janeiro: Forense, 1945. v. 3, p. 93.

IMPERATRIZ ONLINE. **Delegacia da Mulher registra redução de denúncias durante a pandemia**. Disponível em: https://imperatriz.online/noticias-de-imperatriz/delegacia-da-mulher-registra-reducao-de-denuncias-durante-a-pandemia/2020/07/20/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 de fev. de 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Cidades e Estados - Imperatriz (MA)**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/imperatriz.html>. Acesso em: 14 jan. 2025.

LOPES, José Reinanldo de Lima. **O direito na História: Lições introdutórias**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MALUF, Mariana; MOTT, Maria Lúcia. **Recôndito do mundo feminino**. In: SEVCENKO, Nicolau (Org.). **História da Vida Privada no Brasil – República: da Belleépoque à Era do Rádio**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 3, p. 368-421.

MARANHÃO. **Casa da Mulher Maranhense – Imperatriz. Serviços: Casa da Mulher Maranhense**. Imperatriz. Disponível em: <https://www.mulher.ma.gov.br/servicos/casa-da-mulher-maranhense-imperatriz>. Acesso em: 20 de jan. de 2025.

MARANHÃO. **Lei n.º 11.265, de 26 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre medidas de combate à violência contra a mulher no estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.sindsemp-ma.org.br/wp-content/uploads/2020/05/LEI-11265-1.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2025.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORDENAÇÕES FILIPINAS, **Livros IV e V**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1870.

PIAZZETA, Naele O. **O princípio da igualdade no Direito Penal brasileiro: uma abordagem de gênero**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 181.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e Desafios - Comité sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher CEDAW/ONU (Relatório Bial de Participação)**. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/cedaw.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

PIMENTEL, Sílvia (coords.). **Relatório Nacional Brasileiro relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001 nos termos do art. 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan.-mar. 2012. Disponível

em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf.
Acesso em: 10 jan. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portal da Legislação. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. **LEI Nº 11.285, DE 26 DE JUNHO DE 2020**. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PREFEITURA DE IMPERATRIZ. **Centro de Atendimento a Autores de Violência contra Mulher completa um ano**. Disponível em: <https://imperatriz.ma.gov.br/noticias/centro-de-atendimento-autores-de-violencia-contra-mulher-completa-um-ano.html>. Acesso em: 9 fev. 2025.

PREFEITURA DE IMPERATRIZ. **"Secretaria da Mulher Intensifica Ações em Combate ao Aumento da Violência em 2020."** 22 Dec. 2020. Disponível em: www.imperatriz.ma.gov.br/noticias/especial/secretaria-da-mulher-intensifica-acoes-em-combate-ao-aumento-da-violencia-em-2020.html. Acesso em: 9 de fev. de 2025.

PREFEITURA DE IMPERATRIZ. **Casa Abrigo Dra. Ruth Noletto comemora 12 anos de criação**. Disponível em: https://novo.imperatriz.ma.gov.br/noticias/pelo-fim-da-violencia-contra-mulheres/casa-abrigo-dra-ruth-noletto-comemora-12-anos-de-criacao.html?utm_source. Acesso em: 9 fev. 2025.

PRIORE, Mary Del. **Ao sul do corpo, condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia**. Rio de Janeiro: Olympio, 1993. Acesso em: 03 dez. 2024.

PRIORE, Mary Del. **Da Colônia ao Império: Histórias íntimas**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011, p. 12-53.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Violência de gênero no Brasil atual**. *Estudos feministas*, p. 443-461, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado e violência. 2ª reimp.** São Paulo: Graphium Editora; Fundação Perseu Abramo, 2011.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SIQUEIRA, C.; ROCHA, E. S. **Violência Psicológica contra a mulher: Uma análise bibliográfica sobre a causa e consequência desse fenômeno.** *Revista Arquivos Científicos (IMMES)*, v. 2, n. 1, p. 12-23, 22 jun. 2019.

TUBINO, Cristina Alves. **STF e a proibição de aplicação das medidas despenalizadoras da lei 9099/95.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/261345/stf-e-a-proibicao-de-aplicacao-das-medidas-despenalizadoras-da-lei-9099-95>. Acesso em: 22 jan. 2025.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2010.

VIEIRA, P. R.; GARCIA, L. P.; MACIEL, E. L. N. **Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?** *Revista Brasileira de Epidemiologia*, v. 23, e200033, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-549720200033>. Acesso em: 22 jan. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília: ONU Mulheres, 2015.** Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

WALKER, Lenore Edna. **Descriptions of Violence and The Cycle of Violence.** *The Battered Woman Syndrome*. 3ª ed. New York: Springer Publishing Company, 2009.

